



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal JHC

Projeto de Lei nº/2020
(Do sr. JHC)

Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 8.134/1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31-A No ano-calendário de 2020, a entrega da Declaração do Imposto de Renda ficará adiada em prazo equivalente ao período relativo às medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As Declarações realizadas até a vigência da alteração promovida pelo *caput* serão processadas regularmente, inclusive para fins de restituição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Com o avanço do COVID19, há justo receio e colapso do sistema de saúde, já previsto por autoridades da República, porém há, na sociedade em geral, verdadeiro pavor em relação às repercuções econômicas do que se desenha como maior “shutdown econômico” da história brasileira, superior àquele observado com a II Grande Guerra.

Em que pese a necessidade de equilíbrio fiscal em situação normal, a excepcionalidade do período atravessado pela Nação Brasileira exige medidas excepcionais. Como as medidas impostas para enfrentamento ao COVID19 terão repercuções em **todas** as áreas da economia, é correto que a Fazenda, em todos os seus níveis (municipal, estadual e federal), realize sacrifícios, ainda que tais medidas importem em uma momentânea suspensão com a saúde fiscal do país.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados | E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil
- CEP 70160-900 | CNPJ: 00.530.352/0001-59



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC**

Projeto de Lei nº/2020
(Do sr. JHC)

Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 8.134/1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31-A No ano-calendário de 2020, a entrega da Declaração do Imposto de Renda ficará adiada em prazo equivalente ao período relativo às medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As Declarações realizadas até a vigência da alteração promovida pelo caput serão processadas regularmente, inclusive para fins de restituição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Com o avanço do COVID19, há justo receio e colapso do sistema de saúde, já previsto por autoridades da República, porém há, na sociedade em geral, verdadeiro pavor em relação às repercussões econômicas do que se desenha como maior “shutdown econômico” da história brasileira, superior àquele observado com a II Grande Guerra.

Em que pese a necessidade de equilíbrio fiscal em situação normal, a excepcionalidade do período atravessado pela Nação Brasileira exige medidas excepcionais. Como as medidas impostas para enfrentamento ao COVID19 terão repercussões em todas as áreas da economia, é correto que a Fazenda, em todos os seus níveis (municipal, estadual e federal), realize sacrifícios, ainda que tais medidas importem em uma momentânea suspensão com a saúde fiscal do país.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados | E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil
- CEP 70160-900 | CNPJ: 00.530.352/0001-59



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Sala das Sessões, em de de 2020.

JHC
Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados | E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil
- CEP 70160-900 | CNPJ: 00.530.352/0001-59

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2020

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Prorroga o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-948/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil, tendo em vista a pandemia da COVID-19.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual para o dia 31 de maio de 2020, às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília.

Art. 3º Por ato do Ministério da Economia, o prazo previsto no art. 2º desta lei poderá ser prorrogado caso a situação de pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde perdure.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), classificando a COVID-19 como pandemia.

A situação de pandemia impacta diretamente no cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, inclusive dificultando o atendimento do prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Isso porque, apesar da declaração do Imposto de Renda ser realizada e entregue pela internet, muitos contribuintes buscam auxílio externo para preenchimento do documento, sobretudo os aposentados e pensionistas, justamente a população mais vulnerável ao coronavírus, por se encontrarem, em sua maioria, na faixa etária acima dos 60 anos.

Além disso, a necessidade de isolamento social dificultará o recolhimento dos documentos necessários para o preenchimento da declaração e também o contato dos contribuintes com seus contadores.

A prorrogação do prazo para a entrega da declaração, em caráter excepcional, visa atenuar os danos causados pela pandemia da COVID-19 e, por isso, peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.



Marcel van Hattem
Deputado Federal – NOVO-RS

ADRIANA VENTURA
NOVO /SP

ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

GILSON MARQUES
NOVO/SC

VINICIUS POIT
NOVO/SP

PAULO GANIME
NOVO/RJ

PROJETO DE LEI N.º 999, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Determina a redefinição do prazo de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física em virtude do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-948/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a redefinição do prazo de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física em virtude do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Art. 2º O prazo de que trata o caput do art. 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, previsto para 30 de abril de 2020, será redefinido em ato do Poder Executivo Federal, não sendo inferior a 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo prorrogar, neste ano de 2020, o prazo de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física por um período não inferior a 30 dias após o encerramento da pandemia de contaminação do Covid-19.

A pandemia do coronvírus obrigou governos de todo o mundo a tomar providências no sentido de proteger população desse vírus. A ideia dessas medidas, como redução de interações sociais, isolamento das pessoas, trabalho remoto e fechamento de estabelecimentos, é reduzir a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde.

Apesar de a declaração do Imposto de Renda ser feita e entregue online, muitos contribuintes – principalmente aposentados – buscam ajuda para preencher documentos, e é justamente essa a faixa da população que está mais vulnerável ao vírus, devendo permanecer em suas residências.

Por fim, desde que foram adotadas as restrições de circulação de pessoas, surgiram dificuldades a serem enfrentadas por toda a população na tentativa de providenciar a documentação exigida pela Refeita Federal.

Nesse sentido, entendemos que os impasses enfrentados pelo contribuinte em virtude das medidas de combate ao Covid-19 têm impactado no cumprimento de sua obrigação tributária, e a população não pode ser penalizada por algo que está fora de seu controle, sendo fundamental que esse prazo seja prorrogado.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.



EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

PROJETO DE LEI N.º 1.213, DE 2020

(Do Sr. Rubens Bueno)

Prorroga o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2020, no ano-calendário de 2019, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-948/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Rubens Bueno)

Prorroga o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2020, no ano-calendário de 2019, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 1º A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2020, no ano-calendário de 2019, deve ser apresentada no período de 2 de março a 31 de julho de 2020, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O cronograma mensal dos Lotes de Restituição do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2020, no ano-calendário de 2019, terá início em 29 de maio de 2020.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em meio à crise de saúde pública ocasionada pelo avanço mundial do coronavírus, que também impacta fortemente a economia e tem reflexos imediatos na vida do contribuinte brasileiro, nossa proposta, por meio deste Projeto de Lei, é prorrogar por 90 dias o prazo final para a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2020. Isso se mostra fundamental em um momento que os atores econômicos estão impossibilitados de manter seu funcionamento normal e também para que os contribuintes possam ter tempo

hábil para conseguir todos os documentos exigidos para o preenchimento correto da declaração.

Cabe ressaltar que a população brasileira vem realizando um esforço elogiável para seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e de governos estaduais e municipais no sentido de comprometimento com o isolamento social a fim de minimizar o número de pessoas acometidas pela Covid-19 e garantir o funcionamento do sistema de saúde pública do país.

Diante desta situação, muitos contribuintes, principalmente idosos, que são do grupo de risco, enfrentam enormes dificuldades para adquirir gêneros de primeira necessidade e medicamentos, em virtude do risco que ocasiona seu deslocamento para estabelecimentos comerciais. Não há, neste momento, qualquer justificativa plausível para que os façamos sair de casa para buscar os documentos necessários para a declaração do imposto de renda.

O teor deste Projeto de Lei foi sugerido a nós pelo Sr. Nestor Bisi, contador do Estado do Paraná. Assim como ele, diversas entidades, por motivos técnicos, operacionais e de ordem jurídica também já solicitaram para a Receita Federal um prazo adicional para a entrega da declaração. Citamos aqui a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), entre outros.

Ressaltamos, ainda, que outras medidas, não abarcadas neste Projeto de Lei, poderiam ser tomadas pela equipe econômica do governo, como a prorrogação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, entre elas a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), com prazos vencendo em abril, e a Escrituração Contábil Digital (ECD), para o final de maio.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.



PROJETO DE LEI N.º 1.352, DE 2020

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera o prazo de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no ano de 2020 diante do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-948/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo de declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física no ano de 2020 em virtude do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia causada pelo COVID19.

Art.2º O prazo de que trata o caput do art. 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, previsto para 30 de abril de 2020, será redefinido em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona-vírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

O projeto tem como objetivo prorrogar o prazo de declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física por um período suficiente para que as pessoas consigam se adequar.

As pessoas normalmente precisam de ajuda para entregar a declaração de imposto de renda, sendo assim, nada mais justo que uma prorrogação para que seja diminuído o prejuízo de quem já está sofrendo bastante com todas as consequências da pandemia.

Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende unir forças para

passarmos por essa pandemia o mais rápido possível e sem grandes prejuízos.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior,

compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
5. (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)
 - c) à quantia, por dependente, de: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011,*

convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

j) (VETADO na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)

.....
LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.354, DE 2020
(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Propõe o adiamento da entrega da declaração do imposto de renda de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-948/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Senhor Chiquinho Brazão)

Propõe o adiamento da entrega da declaração de imposto de renda de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), fica adiado para o mês de julho de 2020 o fim do prazo de entrega da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos uma situação de crise de saúde que tem consequências sociais e econômicas muito graves. A prioridade é salvar vidas e adotar ações concretas e urgentes. Precisamos agir como se estivéssemos em uma guerra.

A grande maioria da população brasileira está em isolamento social, como forma de enfrentar o aumento do contágio pelo coronavírus. Por isso, estou propondo que o prazo para entrega das declarações de imposto de renda das pessoas físicas seja adiado para agosto de 2020.

A maior arma de enfrentamento da pandemia é o isolamento social, que até agora tem se mostrado eficaz em reduzir a velocidade do contágio. Assim sendo, cabe a nós adotar medidas que desencorajem o rompimento do isolamento social, sob pena de pôr em risco todo o sacrifício que a população brasileira está fazendo.

Sala das Sessões em, 31 de março de 2020.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

AVANTE/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.436, DE 2020

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Determina a prorrogação do prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física por 60 dias em virtude do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia de coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-948/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Apresentação: 01/04/2020 20:24

PL n.1436/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Determina a prorrogação do prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física por 60 dias em virtude do estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia de coronavírus.”

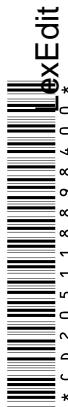
O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física, em virtude do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia de Covid-19;

Art. 2º O prazo de que trata o caput do art. 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, previsto para 30 de abril de 2020, será prorrogado, em ato do Poder Executivo Federal, por 60 dias, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia do Covid-19;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* c d 2 0 5 1 1 8 8 9 8 4 0 0 *

A presente proposta, possui caráter excepcional, tendo em vista, o momento enfrentado pelo mundo inteiro em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Assim, diversas são as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades de todas as esferas governamentais, sendo que, a mais importante delas é o distanciamento social, de modo a evitar que ocorra o contato e posterior propagação da doença.

Desta forma, o presente Projeto de Lei objetiva prorrogar, no presente ano, o prazo de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física por um período 90 dias, em razão da pandemia de contaminação do Covid-19 que atinge o Brasil e o mundo.

Sendo assim, observamos que a referida prorrogação se faz extremamente necessária, pois as autoridades municipais, estaduais e federais, estão aderindo a determinação de isolamento social, consoante orientação do Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde – OMS, a fim de que a população possa ficar protegida e os índices de contágio sejam reduzidos, evitando um colapso do sistema de saúde.

Por conseguinte, apesar da declaração do Imposto de Renda ser realizada e entregue de forma online, grande parte dos contribuintes necessitam de ajuda para juntar toda a documentação, bem como, para preencher os formulários. Ainda, destaco que as medidas de isolamento social que estão sendo tomadas pelas autoridades, não possuem uma data exata para serem encerradas, pois dependem de como estarão os índices futuros da doença.

Nesse sentido, entendo que os diversos obstáculos enfrentados pelo contribuinte em virtude das medidas de combate ao Covid-19 têm impactado no cumprimento de suas obrigações tributárias, e por isso, a população não pode ser penalizada por algo que está fora de seu alcance, sendo necessário que o prazo seja prorrogado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

PROJETO DE LEI N.º 1.621, DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Alteração do prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao ano de pr 2020

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-948/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício 2020 – ano calendário 2019, para 30 de novembro.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 6º O prazo de que trata o **caput** deste artigo fica prorrogado para o último dia útil de novembro de 2020, em relação à declaração de rendimentos relativa ao exercício 2020 – ano calendário 2019, autorizado o recolhimento da cota única ou das cotas vencidas até essa data sem acréscimo de juros ou penalidade de qualquer natureza.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus que atingiu a sociedade brasileira, e considerando ainda que o próprio Ministro da Saúde previu que o número de casos da doença só deve começar a cair em setembro¹, o Congresso Nacional deve se posicionar para ajudar a população brasileira a passar por esse momento difícil.

Nesse sentido, é que se pretende, com essa proposição, prorrogar para o último dia útil de novembro de 2020 a entrega da Declaração de Ajuste Anual

¹ Disponível em: <

[>](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/20/interna_politica,835626/ministro-da-sauda-anuncia-previsao-de-colapso-do-sistema-no-fim-de-abr.shtml)

(DAA) do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício 2020 – ano calendário 2019, bem como autorizar o recolhimento da cota única ou das cotas vencidas até essa data sem acréscimo de juros ou penalidade de qualquer natureza.

É indubitável o espírito nobre que permeia a prorrogação da entrega da DAA, por isso, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

**DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal PDF/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

5. (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)

c) à quantia, por dependente, de: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
 8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)
 9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)
 - d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
 - f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)
 - g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
 - h) (*VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)
 - i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)
 - j) (*VETADO na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer

pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
